

#### **NOTA INFORMATIVA**

Foi publicado ontem em Diário da República, o Decreto-Lei n.º 27-B/2020, que <u>prorroga o apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise empresarial e cria outras medidas de proteção ao emprego</u>, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social.

O diploma prevê as seguintes medidas:

- I. Prorrogação do Apoio Extraordinário à Manutenção dos Contratos de Trabalho em Situação de Crise Empresarial (lay-off simplificado):
  - ✓ Empresas que tenham recorrido ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial e que tenham atingido o limite de renovações até 30 de junho de 2020, podem beneficiar da prorrogação desse apoio até 31 de julho de 2020.
  - Empresas e estabelecimentos que se encontrem sujeitas ao dever de encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, podem aceder ou manter o direito ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, bem como à respetiva prorrogação, enquanto se mantiver esse dever.



✓ Empresas que não tenham recorrido ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, apenas <u>podem apresentar os requerimentos iniciais até 30 de junho de 2020</u>, podendo nesse caso <u>prorrogar mensalmente a aplicação da medida até ao máximo de três meses</u>.

# II. Incentivo financeiro extraordinário à normalização da atividade empresarial:

- Empresas que tenham beneficiado do regime de lay-off simplificado ou do plano extraordinário de formação, têm direito a um incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, que pode ser concedido numa das seguintes modalidades:
  - a) Apoio no valor de <u>uma RMMG</u> por trabalhador abrangido pela medida, <u>pago de uma</u> <u>só vez</u>;
  - b) Apoio no valor de <u>duas RMMG</u> por trabalhador abrangido pela medida, <u>pago de</u> <u>forma faseada ao longo de seis meses</u>.
- ✓ Para efeitos de determinação do montante do apoio, atender-se-á à efetiva duração do período de aplicação da medida de lay-off simplificado ou plano extraordinário de formação:
  - Período de aplicação da medida por período superior a um mês: o montante do apoio é determinado de acordo com a média aritmética simples do número de trabalhadores abrangidos por cada mês de aplicação desse apoio;
  - Período de aplicação da medida inferior a 1 mês: o montante do apoio previsto na alínea a) é reduzido proporcionalmente;
  - Período de aplicação da medida inferior a 3 meses: o montante do apoio previsto na alínea b) é reduzido proporcionalmente.



- À modalidade de apoio prevista na alínea b) acresce o direito a dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, com referência aos trabalhadores abrangidos pelo plano extraordinário de formação ou pelo lay-off simplificado;
- ✓ Para efeitos do disposto no ponto anterior, quando o período de aplicação do lay-off simplificado tenha sido superior a 30 dias, a dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora refere-se aos trabalhadores abrangidos no último mês de aplicação desse apoio;
- ✓ Quando o último mês da aplicação do lay-off simplificado tenha ocorrido no mês de julho de 2020, consideram-se os trabalhadores abrangidos por esse apoio no mês imediatamente anterior;
- ✓ A dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, aplica-se nos seguintes termos:
  - Durante o primeiro mês da concessão do apoio previsto na alínea b), quando este seja concedido no seguimento da aplicação do plano extraordinário de formação ou lay-off simplificado por período inferior ou igual a um mês;
  - Durante os dois primeiros meses da concessão do apoio previsto na alínea b), quando este seja concedido no seguimento da aplicação do plano extraordinário de formação ou lay-off simplificado por período superior a um mês e inferior a três meses;
  - Durante os três primeiros meses da concessão do apoio previsto na alínea b), quando este seja concedido no seguimento da aplicação do plano extraordinário de formação ou lay-off simplificado por período igual ou superior a três meses.



- ✓ Quando haja criação líquida de emprego, através da celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, nos três meses subsequentes ao final da concessão do apoio previsto na alínea b), o empregador tem direito a dois meses de isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora;
- ✓ Para efeitos do disposto no ponto anterior:
  - Considera -se haver criação líquida de emprego quando o empregador tiver ao seu serviço trabalhadores em número superior ao observado, em termos médios, nos três meses homólogos;
  - A isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora refere -se aos empregos criados em termos líquidos através de contrato de trabalho por tempo indeterminado;
  - O empregador fica sujeito ao dever de manutenção do nível de emprego alcançado durante um período de 180 dias.
- ✓ O apoio financeiro é concedido pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional,
  I. P. (IEFP, I. P.).
- ✓ Este incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial será regulamentado por portaria.
- Deveres do empregador que beneficie do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial:
  - Não pode fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho, despedimento por inadaptação, nem iniciar os respetivos procedimentos;



- Deve manter o nível de emprego observado no último mês da aplicação das medidas (quando o último mês da aplicação das medidas tenha ocorrido no mês de julho de 2020, considera-se o mês imediatamente anterior);
- O cumprimento dos deveres deve ser observado durante o período de concessão do apoio e nos 60 dias subsequentes;
- Deve manter comprovadamente as situações contributiva e tributária regularizadas perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, durante o período de concessão do apoio;
- A violação dos deveres implica a imediata cessação do apoio e a restituição ou pagamento, conforme o caso, ao IEFP, I. P., e ao ISS, I. P., dos montantes já recebidos ou isentados.

### Cumulação e sequencialidade de apoios:

- ✓ O empregador não pode beneficiar simultaneamente dos apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março (lay-off simplificado e plano extraordinário de formação), e do apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho;
- ✓ O empregador que recorra ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho (lay-off simplificado), pode, findo aquele apoio, recorrer ao apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho;



✓ O empregador que recorra ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial não pode aceder ao apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.

# III. Complemento de estabilização:

- ✓ Os <u>trabalhadores</u> cuja remuneração base em fevereiro de 2020 tenha sido igual ou inferior a duas vezes a RMMG (€ 1.270,00) e que, entre os meses de abril e junho, tenham estado abrangidos pelo menos um mês civil completo pelo lay-off simplificado, ou por redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, ao abrigo do regime de lay-off previsto nos arts. º 298.º e ss do Código do Trabalho, <u>têm direito a um complemento de estabilização</u>;
- ✓ Corresponde à <u>diferença entre os valores da remuneração base</u> declarados relativos ao <u>mês de fevereiro de 2020</u> e ao <u>mês civil completo em que o trabalhador esteve</u> <u>abrangido pela medida em que se tenha verificado a maior diferença</u> (são considerados os valores constantes das declarações de remunerações entregues até 15 de julho de 2020);
- ✓ Tem por <u>limite mínimo € 100,00</u> e por <u>limite máximo € 351,00</u> e é <u>pago no mês de</u> <u>julho</u> de 2020;
- ✓ Deferido de forma automática e oficiosa.



# IV. Revogação do Incentivo Financeiro Extraordinário para apoio à normalização da atividade económica

O diploma ora publicado veio revogar o incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade económica previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março e que correspondia a 1 RMMG.

20 de junho de 2020

TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL